



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.181, DE 2024** **(Do Sr. Glauber Braga)**

Disciplina o exercício da profissão de Alpinista Industrial, doravante igualmente referido como Trabalhador de Acesso por Cordas, estabelecendo requisitos para a formação, certificação e atuação dos profissionais, define o piso salarial e adicionais de remuneração por condições especiais de trabalho, e estipula normas para a segurança e saúde no trabalho.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4911/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. Glauber Braga)**

Disciplina o exercício da profissão de Alpinista Industrial, doravante igualmente referido como Trabalhador de Acesso por Cordas, estabelecendo requisitos para a formação, certificação e atuação dos profissionais, define o piso salarial e adicionais de remuneração por condições especiais de trabalho, e estipula normas para a segurança e saúde no trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o exercício da profissão de Alpinista Industrial, doravante igualmente referido como Trabalhador de Acesso por Cordas.

**Parágrafo único.** Define-se, para os propósitos desta Lei, como Alpinista Industrial, o profissional especializado na execução de atividades que demandam acesso por cordas em locais de difícil acesso, incluindo, mas não se limitando a, edificações, estruturas, plataformas e similares.

**Art. 2º** A designação de Alpinista Industrial é privativa do profissional que realiza trabalho em altura utilizando técnicas de acesso por cordas.

**Art. 3º** A designação de trabalhador afim às atividades de acesso por cordas é privativa daquele que trabalha no suporte e logística de apoio ao desenvolvimento das atividades de acesso por cordas.

**Parágrafo único.** O trabalhador afim às atividades de acesso por cordas não pode realizar atividades de acesso por cordas, salvo em emergências.

**Art. 4º** O exercício da profissão de trabalhador de Alpinista Industrial é privativo:

- I - dos portadores de comprovante de habilitação em cursos ministrados por instituições públicas ou privadas reconhecidas;
- II - dos portadores de comprovante de habilitação em cursos ministrados em instituições estrangeiras, desde que tenham seus diplomas revalidados na forma da lei;
- III - daqueles que comprovem estar exercendo efetivamente a profissão de Alpinista Industrial, à data da vigência desta lei, por pelo menos um ano.

**Art. 5º** Nos termos do regulamento, são atividades inerentes aos profissionais de que trata a presente lei:

**I - Profissional de acesso por cordas nível 1:** Profissional com formação individual em acesso por cordas nível 1, que através de treinamentos e provas de sua



certificadora estão autorizados a executar atividades inerentes e restritas as manobras do seu nível descritos determinado na ABNT NBR 15475, utilizando técnicas de acesso por cordas ou alpinismo industrial, sob a supervisão de um nível 3 e deve estar sempre conectado a pelo menos duas cordas em pontos de ancoragem independentes durante as atividades em suspensão.

**II - Profissional de acesso por cordas nível 2:** Profissional com formação individual em acesso por cordas nível 2, que através de treinamentos e provas de sua certificadora estão autorizados a executar atividades cabíveis e restritas as manobras do seu nível determinado na ABNT NBR 15475, utilizando técnicas de acesso por cordas ou alpinismo industrial montar ancoragem, resgatar e supervisionar, na presença de um supervisor nível 3, e deve estar conectado a pelo menos duas cordas em pontos de ancoragem independentes durante as atividades em suspensão.

**III - Supervisor de acesso por cordas nível 3:** Profissional com formação individual em acesso por cordas de nível 3, que através de treinamentos de sua certificadora está autorizado supervisionar a execução de trabalhos em acesso por cordas, controlar a documentação dos profissionais (certificados, treinamentos, entre outros), elaborar pela avaliação de risco das atividades, indicar o método de acesso a ser utilizado nas atividades, controle, manutenção, calibração e rastreabilidade dos materiais.

**IV - Instrutor de acesso por cordas:** Profissional com formação individual em acesso por cordas de nível 3, que através de treinamentos de sua certificadora está autorizado a dar treinamentos e instruções de acesso por cordas conforme NBR:15475 para candidatos a se certificarem em acesso por cordas.

**V - Gerente de acesso por cordas:** Profissional com formação individual em acesso por cordas de nível 3, que através de treinamentos de sua certificadora está autorizado a gerenciar e elaborar as documentações de acesso por cordas, tais como, procedimentos, notas fiscais, fichas de inspeção, ficha de rastreamento, garantir a rastreabilidade de todos os equipamentos, auditorias internas. Gerenciar e elaborar documentação para as atividades de acesso por cordas, tais como, análise de risco, plano de resgate, método de acesso, DDS, RDO e documentações dos profissionais de acesso por cordas. Responsável técnico por todas as atividades de acesso por cordas.

**VI - Consultor de acesso por cordas:** Profissional com formação individual em acesso por cordas de nível 3, que através de treinamentos de sua certificadora está autorizado prestar consultorias para empresas, sobre os procedimentos, documentações e legislações de trabalho para as empresas interessadas em implantar atividades em acesso por cordas e alpinismo industrial.

**VII - Auditor de acesso por cordas:** Profissional com formação individual em acesso por cordas de nível 3, que através de treinamentos de sua certificadora está autorizado a auditar centros de treinamento e documentações de trabalho das empresas certificadas para atividades em acesso por cordas e ou prestadoras de serviço de acesso por cordas.

**VIII - Resgatista de acesso por cordas:** Profissional com formação individual em acesso por cordas de nível 2 ou 3 que através de treinamentos e provas de sua certificadora e respeitando as limitações e obrigações de cada nível determinado na ABNT NBR 15475, estão autorizados a resgatar profissionais em atividades de acesso por cordas ou em locais de difícil acesso, verificar a cinemática da cena de emergência e socorrer vítimas, deve estar sempre conectado a pelo menos duas cordas em pontos de



ancoragem independentes durante os resgates em suspensão.

**Art. 6º** O piso salarial dos Alpinistas Industriais é fixado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

**Parágrafo único.** O piso salarial será reajustado anualmente, levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) e a taxa de crescimento real do PIB do ano anterior.

**Art. 7º** É devido aos Alpinistas Industriais o adicional de Indenização por Desgaste Orgânico - IDO, equivalente a 40% do salário base.

**Art. 8º** Nos termos do regulamento, são devidos os seguintes adicionais, calculados sobre o salário base dos profissionais em atividades subaquáticas:

- I** - adicional de acesso por cordas: 40% ;
- II** - adicional de sobreaviso: 40%;
- III** - adicional de confinamento: 30%;
- IV** - adicional de periculosidade: 30% ;
- V** - adicional de insalubridade: 20%;
- VI** - adicional de repouso e alimentação: 20%;
- VII** - adicional noturno: 20% ; e
- VIII** - adicional de turno: 30%;

**Parágrafo único.** Os adicionais previstos no caput deste artigo serão devidos apenas aos profissionais que efetivamente realizarem as atividades abrangidas por cada adicional.

**Art. 9º** Podendo ser ajustada por regulamento, a jornada diária de trabalho máxima é determinada pela tabela abaixo:

Metros	Hora-Corda	Intervalo	Hora-corda	Descanso
0-150	4	1	4	12
151-200	4	1	4	12
201-250	4	1	4	12

§ 1º Toda operação de acesso por cordas não poderá exceder 8 horas trabalhadas por dia, sendo 4 horas pela manhã, 4 horas pela tarde, com intervalo de 1 hora entre as duas jornadas.

§ 2º Ao término de cada operação de acesso por cordas, haverá 12 (doze) horas de descanso para o início da próxima operação.

§ 3º Nos trabalhos *offshore*, em turno de revezamento, ou em locais de difícil acesso, onde o profissional fique confinado, para cada dia embarcado será concedido dois dias de folga, para todos os seguimentos das atividades de acesso por cordas.



**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei representa um marco histórico na valorização e reconhecimento dos profissionais de acesso por cordas e alpinistas industriais, categorias fundamentais para o desenvolvimento e manutenção de nossa infraestrutura. A iniciativa visa estabelecer um conjunto de diretrizes claras e específicas que assegurem não apenas a segurança e a qualidade das atividades executadas por estes trabalhadores, mas também a justa compensação e reconhecimento de seus direitos.

Ao propor a regulamentação e garantia de direitos das atividades de trabalhadores de acesso por cordas e alpinistas industriais, este projeto visa assegurar que todos esses profissionais obtenham as certificações e qualificações necessárias, promovendo um ambiente de trabalho seguro e eficiente. Propõe-se, igualmente, a implementação de um piso salarial justo, que reconheça o elevado grau de especialização, a complexidade e os riscos inerentes a essas profissões. Para assegurar uma remuneração justa ao longo do tempo, estão previstos ajustes anuais baseados no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) e no crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), garantindo assim que o poder aquisitivo dos profissionais seja ampliado.

O projeto prevê ainda adicionais de remuneração para compensar as condições especiais sob as quais muitos destes profissionais trabalham, como o adicional de Indenização por Desgaste Orgânico (IDO), que reconhece o desgaste físico acima do normal, adicionais por trabalho subaquático, confinamento, periculosidade, insalubridade, entre outros. Tais medidas são fundamentais para assegurar que os profissionais sejam justamente compensados pelos desafios únicos de seu trabalho.

Além da remuneração e dos benefícios, este Projeto de Lei enfatiza a importância da formação e da certificação contínua, garantindo que os profissionais de acesso por cordas estejam sempre atualizados com as melhores práticas e tecnologias disponíveis, elevando assim o padrão de segurança e eficácia das operações em que estão envolvidos.

A apresentação deste projeto de lei marca um passo importante para avançar na proteção, reconhecimento e justa compensação dos trabalhadores de acesso por cordas e alpinistas industriais. Ao propor medidas para a segurança, formação e remuneração desses profissionais, busca-se não apenas salvaguardar o bem-estar deles, mas também enfatizar e valorizar a importância fundamental que possuem na preservação e desenvolvimento dos nossos ambientes urbanos e industriais.

A sua aprovação representará um marco na garantia de que esses trabalhadores recebam o respeito, a proteção e a remuneração adequada por sua contribuição vital à sociedade.

**Glauber Braga**  
**Deputado Federal PSOL-RJ**

